

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *LUIZ FUX.*

URGENTE

RONAN WIELEWSKI BOTELHO,
brasileiro, solteiro, com inscrição na Ordem dos
Advogados do Brasil - Paraná, número 53.591,
residente e domiciliado na Cidade de Londrina - PR,
vem, à procura do Estado Democrático de Direito, com
o máximo de respeito, repreender ato do eminente

Doutor *Walter Souza Braga Netto,*

Ministro da Defesa (MD) da República
Brasileira,

com fulcro no artigo 1º, incisos I, II,
III, IV, e 102, I, c, da Constituição Federal, art.
14 da Lei n. 1.079, de 1950 (Lei dos Crimes de
Responsabilidade), nos **artigos 13, VIII da Norma
Regimental desta Suprema Corte - RISTF,** conforme
abaixo alinhavado a presente

DENÚNCIA POPULAR com TUTELA DE URGÊNCIA

1. Preâmbulo necessário

Prezado Ministro Presidente, Luiz Fux.

Antes de estrear a argumentação jurídica propriamente, rogamos aos nossos articulistas norteadores: José de Alencar¹, Padre Léo e à Belchior que forneçam sabedoria suficientes para alinhar a presente *DENÚNCIA POPULAR* com razões fáticas e jurídicas suficientes e eficientes para atenderem os mandamentos da Constituição Federal.

O atual Governo Bolsonaro traz a sensação de perdermos por 7 a 1 todos os dias, entretanto, **hoje**, tomamos gol contra do nosso goleiro. Quem deveria defender a pátria, Ministro da Defesa, simplesmente teceu ameaças veladas à democracia brasileira.

Virou passeio!

Ministério da Defesa (MD) é o órgão do Governo Federal incumbido de exercer a direção superior das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, articulando as ações que

¹ <https://www.amazon.com.br/Sistema-Representativo-José-Alencar-Oculto-ebook/dp/B09888PSW4>

envolvam estas instituições, individualmente ou em conjunto.

A principal mídia amanheceu com a informação:



Desta forma, conforme se depreende da única interpretação possível, sem panos e omissões, o Ministro de Estado cometeu crime de responsabilidade contra a Constituição Federal brasileira; o que merece e necessita de pronta, enérgica e veemente exprobração do Supremo Tribunal Federal, por ser guardião da Ordem Constitucional.

2. **Do foro, legitimidade e cabimento**

Consoante o teor do art. 102, I, c, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvada a hipótese do art. 52, I (crimes conexos cometidos pelo Presidente da República).

Quanto à **legitimidade ativa** do denunciante, o art. 14 da Lei n. 1.079, de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), dispõe que:

"... é permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados".

Por seu turno, a Lei n. 1.079, de 1950, cuja recepção pela modelagem constitucional de 1988 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece o seguinte:

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 - Os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 - Os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3. **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS** **PROPRIAMENTE**

Assim, como é de amplo conhecimento, o Ministro da Defesa é um grande brasileiro, prestou inúmeros serviços relevantes à pátria, merece todas as estrelas que conquistou.

Sem qualquer dúvida é cidadão admirável, entretanto, com devido respeito e zelo, **não é** razoável e aceitável, ameaçar a República brasileira, incitando cidadãos contra Esta Corte Suprema ou contra o Poder Legislativo.

Com destaque nosso para *“Ainda que simplesmente tentados e Ministro de Estado”*: Diz o artigo 2º da Lei 1079/50:

*Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, **ainda quando simplesmente tentados**, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou **Ministros de Estado**, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.*

Ao declarar que não haverá eleição sem o seu ilógico "voto impresso", frisa-se um projeto pessoal do Ministro da Defesa, alegando fraudes na eleição sem a mínima comprovação, o Ministro da Defesa atenta contra a República e gabaritou os crimes de responsabilidade da Lei 1.079, mormente os abaixo alinhavados:

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União

8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o

mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

4. **DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Prezado Ministro Presidente,

A urgência é para questionarmos o nobre Ministro da Defesa sobre o teor de sua declaração. Qual o *animus necandi*? Se não for aprovado o tal Voto Impresso, não haverá eleições no Brasil? **Por quê?**

A processualística constitucional e a jurisprudência desta Corte impõem como requisitos de concessão de medida cautelar a comprovação de **fumus boni iuris** e de **periculum in mora**.

O **primeiro** requisito exsurge a partir de evidências diretas ou indiretas que demonstrem elevada probabilidade de acolhimento futuro do direito alegado. Por sua vez, o **segundo** requisito consiste no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Vide FUX, Luiz. Processo Civil Contemporâneo. Editora Forense; 1ª edição)

No caso igualmente estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC que autorizam a concessão de tutela provisória de urgência em caráter liminar, ante os fundamentos adiante apontados.

A forma que ocorreu a velada de declaração contra a democracia cumpre o requisito do *fumus boni iuris*, associado com os crimes elencados nesta petição.

No tocante ao *periculum in mora*, também resta preenchido porque, como se argumentou, se o Ministro da Defesa teve intenção de ameaçar nossa democracia, o golpe militar está em curso.

Entendemos que Vossa Excelência possui inegável boa vontade para apaziguar os ânimos e controlar a balança democrática.

Entretanto, os fatos e dados já revelados na CPI da Pandemia alertam para o futuro desespero de manutenção do Poder, para evitar a Justiça.

A Medida Liminar tem o teor simples, apenas perguntar ao Ministro da Defesa sobre a sua Declaração; mas **é urgente a concessão**.

5. **DOS PEDIDOS**

Seja a presente DENÚNCIA POPULAR, **recebida**, **processada** e **julgada** nos termos da Constituição Federal, RISTF, CPP e CPC, para os fins

a que se busca; Invocamos, como socorro à Democracia brasileira, **o art. 13, VIII, do Regimento Interno** do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, no despacho preliminar, a base do art. 5 XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;** e assim requer que seja concedida a medida liminar para determinar, com máximo de respeito, que o Ministro da Defesa do Brasil explique sua declaração de ameaça às eleições de 2022.

Após, no MÉRITO, seja julgada procedente nos termos da Lei 1.079/50;

1. Provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas;
2. Assistência Judiciária Gratuita, por ser ato de cidadania.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Londrina no Paraná, para Brasília - DF,
22 de julho de 2021.

RONAN WIELEWSKI BOTELHO

OAB/PR 53.591